



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 324, DE 2012

Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado para admissão de jovens entre 16 a 24 anos de idade que não tenham tido vínculo empregatício anterior, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 451-A. É facultada a celebração do contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o art. 443, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissão de jovens entre 16 a 24 anos de idade que não tenham tido vínculo empregatício anterior.

Parágrafo único. É vedada a contratação de empregados por prazo determinado, na forma do *caput*, para substituição de pessoal regular e permanente contratado por prazo indeterminado, nos termos do regulamento.

Art. 451-B. Na forma do regulamento, as partes estabelecerão:

I - a indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de que trata o art. 451-A, por iniciativa do empregador ou do empregado, não se aplicando o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT;

II - as multas pelo descumprimento de suas cláusulas.

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho previsto no art. 451-A o disposto no art. 451 da CLT.

Art. 451-C. O empregador fica obrigado a anotar na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado a sua condição de contratado por prazo determinado nos termos do art. 451-A, e a consignar os nomes desses empregados, em separado, na folha de pagamento.

Art. 451-D. O contrato por prazo determinado, na forma do art. 451-A, será de, no máximo, dois anos, permitindo-se, dentro deste período, sofrer sucessivas prorrogações, sem acarretar o efeito previsto no art. 451 desta Consolidação.

Parágrafo único. O contrato por prazo determinado poderá ser sucedido por outro por prazo indeterminado.

Art. 451-E. Para os contratos celebrados de acordo com o art. 451-A, são reduzidas, a contar da data de publicação desta Lei:

I - a cinquenta por cento de seu valor vigente em 1º de janeiro de 2.012, as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;

II - para quatro por cento, a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Art. 451-F. A inobservância de quaisquer dos requisitos previstos nos arts. 451-A, 451-B, 451-C e 451-D descaracteriza o contrato por prazo determinado na forma do art. 451-A, que passa a gerar os efeitos próprios dos contratos por prazo indeterminado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos jovens estão trabalhando. Infelizmente, de forma precária, ou mal remunerados, não raras vezes, sem remuneração, ou no mercado informal. Assim, os índices de desemprego podem estar escondendo elevadas taxas de rotatividade, onde o tempo médio de vínculo reduzido é resultado do fato que muitos jovens trabalham em atividades de baixa qualidade. Em consequência, nesses casos, é bastante pequena a possibilidade de ascensão profissional e de qualificação, inexistindo nenhum ou quase nenhum incentivo ao trabalhador jovem para prolongar a relação de trabalho.

Anos atrás, o economista Márcio Pochmann traçou um triste perfil sobre o desemprego de jovens, baseado nas estatísticas do IBGE, com números sobre a inatividade, apontando que parte da população economicamente ativa, por não procurar trabalho, está fora do índice de desemprego. O estudo mostrou que milhões de jovens brasileiros não trabalham, não estudam, nem procuram ocupação regular. São jovens que desistiram de viver sob as normas da sociedade, perderam a capacidade de ir à luta, tornaram-se inválidos sociais. Em grande parte, não há dúvida, é daí que saem as manchetes da violência e do crime organizado.

De acordo com o relatório *Perfil do Trabalho Decente no Brasil – Um Olhar sobre as Unidades da Federação*¹, divulgado, em julho deste ano, pelo Escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, registrou-se avanços significativos em diversas áreas do trabalho decente nos anos recentes, mas ainda persistem inúmeros desafios, entre eles, a alta taxa de desemprego juvenil.

Ainda de acordo com esse relatório, em 2009, a taxa de desemprego entre os jovens (15 a 24 anos de idade) era de 17,8%, sendo mais do que duas vezes superior à taxa total de desemprego (8,4%). A taxa de desemprego das mulheres jovens (23,1%) era mais elevada que a dos homens jovens (13,9%). O nível de desocupação dos jovens negros (18,8%) também era mais elevado que o dos brancos (16,6%). A desigualdade era ainda maior entre as jovens negras, cujo índice de desocupação (25,3%) chegava a ser 12,2% superior à dos jovens brancos do sexo masculino (13,1%).

¹ GUIMARÃES, José Ribeiro Soares. *Perfil do Trabalho Decente no Brasil: um olhar sobre as Unidades da Federação*. Brasília: OIT, 2012.

O índice de desemprego entre os jovens apresentava grande oscilação entre as regiões brasileiras. As taxas variavam de 9,8%, no Piauí a 27,0%, no Amapá, isto é, quase o triplo. Entre as mulheres jovens, as maiores taxas se registravam no Amapá (34,9%) e em Sergipe (29,8%).

Em 2009, cerca de 6,2 milhões de jovens (18,4% do total) não estudavam, nem trabalhavam. A análise deste indicador, segundo uma perspectiva de gênero, demonstra que a proporção de mulheres adolescentes e jovens que não estudava, nem trabalhava (24,8%), era o dobro da proporção de homens na mesma situação (12,1%). A porcentagem era ainda mais elevada entre a juventude negra (20,4%) em comparação com a branca (16,1%), sendo que alcançava 28,2% entre as jovens negras. Isso significa que, aproximadamente, uma em cada três jovens mulheres negras se encontrava nessa situação.

Em três estados, a proporção de jovens que não estudava, nem trabalhava, situava-se em torno de 25,0%: Pernambuco (25,7%), Alagoas (25,0%) e Amapá (24,6%). As menores proporções eram observadas em Santa Catarina (11,0%) e Piauí (14,0%).

Nesse contexto, estamos apresentando o presente projeto de lei que pretende contribuir para uma maior abertura do mercado de trabalho para o jovem entre 16 e 26 anos de idade, na medida em que oferece uma nova modalidade de contrato de trabalho, que é mais simples e bem menos onerosa para o empregador.

Por essas razões, e diante do indiscutível alcance social desta iniciativa, esperamos contar com o apoio irrestrito de todos os membros do Congresso Nacional para a aprovação da nossa proposta de lei.

Sala das Sessões,

Senador **GIM ARGELLO**

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Art. 451 - O contrato de trabalho por prazo determinado que, tácita ou expressamente, for prorrogado mais de uma vez passará a vigorar sem determinação de prazo. (Vide Lei nº 9.601, de 1998)

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Conversão da Medida Provisória nº 177/90

Vide Lei nº 9.012, de 1995

Vide Decreto nº 99.684, de 1990

Texto compilado

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 29/08/2012.